SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1005481-87.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: VALDEMIR APARECIDO RIBEIRO e outro

Requerido: Imobiliária Cardinali Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

FRANCIANI APARECIDA CORDOVA RIBEIRO, VALDEMIR APARECIDO RIBEIRO, qualificados na inicial, ajuizaram ação de Procedimento Ordinário contra IMOBILIÁRIA CARDINALI LTDA., alegando, em resumo, que foram surpreendidos com a existência de anotação de dívida em seu desfavor, por iniciativa da ré, embora a dívida respectiva já esteja paga, razão pela qual almejam a exclusão do registro e indenização pelo dano moral acarretado.

Deferiu-se o adiantamento da tutela jurisdicional, para exclusão do registro cadastral.

Citada, a ré contestou o pedido, argumentando que a dívida realmente existia e foi paga em cobrança judicial, cujo processo teve término demorado, tendo então pleiteado a remessa de ofício para exclusão dos apontamentos. Sustentou a inexistência de dano moral, pois ao tempo da consulta feita pelos autores, à base de dados, a dívida ainda existia, existindo quando muito apenas aborrecimento. Arguiu inépcia da petição inicial.

Em réplica, os autores insistiram no acolhimento do pedido inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inacolhível a tese de carência de ação, pois óbvio o interesse processual dos autores, de obterem não apenas a exclusão do registro negativa decorrente de dívida já paga, bem como indenização pelo dano moral acarretado.

Os documentos de fls. 11 e 12, datados de 10 de maio transato, confirmam as anotações de dívida dos autores, perante a ré, disponibilizadas no órgão gestor da base de dados a partir de fevereiro de 2010. **Tais registros persistiam ao tempo do ajuizamento da ação**, justificando a edição de provimento judicial excludente, por adiantamento parcial da tutela.

Segundo a ré, a dívida era objeto de processo judicial. Sucede que tal processo foi julgado extinto, por r. Sentença proferida em fevereiro transato (v. Fls. 51), de modo que no mínimo desde então o registro negativo era improcedente. **Incumbia à ré promover a exclusão.**

Não vinga a desculpa de que o trânsito em julgado ocorreu em 26 de fevereiro de 2014 e que houve requerimento de ofício ao D. Juízo, para exclusão dos apontamentos. Além de inexistir prova de tal requerimento, fato é que os registros foram efetuados não pela locadora, parte naquele processo, mas pela própria administradora, ora ré. Por outras palavras, a ré não dependia de ato do juízo, para excluir os registros.

Também não vinga a alegação de que ao tempo da consulta da base de dados, para matrícula do filho, a dívida existia. Ora, ainda que se fosse levar adiante esse raciocínio, a responsabilidade da ré existiria, pela circunstância da omissão, pois não promoveu o cancelamento mesmo após o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Lembram-se precedentes jurisprudenciais recentes:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Dívida já quitada. Manutenção indevida do nome do autor perante os órgãos de proteção ao crédito, mesmo após o pagamento da dívida - Obrigação do credor de providenciar a imediata retirada da restrição, após a quitação do débito - Falha na prestação de serviços Débito inexigível e dano moral configurado, que não se limitou a um mero aborrecimento Valor de R\$ 5.000,00 fixado na r. sentença, que se mostra aquém do devido Valor majorado para R\$ 20.000,00, considerando o aspecto compensatório à vítima e o punitivo ao causador do dano, desestimulando-o à prática de atos semelhantes. RECURSO DO BANCO RÉU DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO (TJSP, Apelação nº 0000236-80.2013.8.26.0588, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. 13.08.2014).

Responsabilidade civil - Dano moral - Manutenção indevida do nome do autor no rol de inadimplentes depois do pagamento da dívida oriunda de saldo devedor em conta corrente e encerramento desta - Inadmissibilidade - Ocorrida a quitação da dívida, mesmo que legítimo o respectivo apontamento, a baixa da restrição existente em nome do devedor incumbe ao credor.

Responsabilidade civil - Dano moral - Conduta do banco réu que submeteu o autor, injustamente, à situação vexatória, a qual lhe acarretou sério aborrecimento e dissabor, além de abalo ao seu crédito - Dano moral puro e dever de indenizar caracterizados.

Dano moral "Quantum" - Valor da indenização estabelecido com base em critério de prudência e razoabilidade, levando-se em conta a sua natureza penal e compensatória, assim como as peculiaridades do caso concreto - Manutenção do valor de R\$ 5.000,00, correspondentes a, aproximadamente, cem vezes o valor mantido, de maneira indevida, nos cadastros negativos depois da quitação da dívida (R\$ 50,64) - Valor, ademais, que, atualizado nos termos da sentença, corresponde hoje a R\$ 11.235,69, compatível com os parâmetros adotados, usualmente, por esta Câmara em hipótese semelhante.

Desprovido o apelo do banco réu, bem como o recurso adesivo do autor (TJSP, APEL.N°: 0000914-31.2008.8.26.0278, Rel. Des. José Marcos Marrone, j. 13.08.2014).

O colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. DANO MORAL PRESUMIDO. RETIRADA. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. REVISÃO DO VALOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

- 1. Compete ao credor providenciar a imediata exclusão do nome do devedor que efetua o pagamento, a fim de que a entidade mantenedora possa proceder a respectiva baixa.
- 2. É presumido o dano moral em caso de comprovada demora do credor em providenciar a retirada do nome do autor, após o devido pagamento.
- 3. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios

da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando possível, assim, a revisão da aludida quantificação.

4. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido." (REsp 863.949/RN Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 27/03/2007).

O nome constitui patrimônio da pessoa, digno de proteção como um dos direitos da personalidade.

Os danos morais não precisam de comprovação, vez que ligados ao sofrimento que pessoa honesta sente ao encontrar seu nome no cadastro de pessoas impontuais. Assim, na hipótese de constatada a culpa do réu pelo ato indevido, ao inocente é devida indenização. Para a fixação da indenização por danos morais, ao magistrado incumbe considerar as circunstâncias do caso, a gravidade da repercussão do fato e as condições sócio-econômicas das partes (Ap. c/ Rev. 622.102-00/0 - 11ª Câm. - Rel. Juiz MENDES GOMES - J. 5.3.2001).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. A existência de vários registros, na mesma época, de outros débitos dos recorrentes, no cadastro de devedores do SERASA, não afasta a presunção de existência do dano moral, que decorre "in re ipsa", vale dizer, do próprio registro de fato inexistente. Hipótese em que as instâncias locais reconheceram categoricamente que foi ilícita a conduta da recorrida em manter, indevidamente, os nomes dos recorrentes, em cadastro de devedores, mesmo após a quitação da dívida (STJ - REsp. nº 196.024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 02.08.99).

Houve, sem dúvida, prejuízo ao bom nome, o que configura ofensa moral indenizável.

O pedido encontra prestígio na Constituição Federal, artigo 5°, inciso X.

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praitcado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o *homo medius*, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A ré não auferiu nem almejou proveito algum, sendo aqui responsabilizada

apenas por culpa.

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer eqüiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

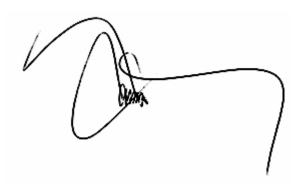
É razoável estabelecer a indenização em R\$ 15.000,00, metade para cada qual dos autores.

Diante do exposto, **acolho os pedidos** apresentados por **FRANCIANI APARECIDA CORDOVA RIBEIRO, VALDEMIR APARECIDO RIBEIRO**. Em consequência, decreto a exclusão do apontamento cadastral de dívida, confirmando a decisão de adiantamento da tutela jurisdicional, e condeno a ré, **IMOBILIÁRIA CARDINALI LTDA.**, a pagar-lhes indenização pelo dano moral causado, do valor de R\$ 15.000,00, metade para cada qual, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial (STJ, Súmula 54).

Responderá a ré pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios da patrona dos autores, fixados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos26 de agosto de 2014



Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA